



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 176/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº E-03/010/1666/2017
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(SEEDUC)
ASSUNTO: Análise de PAD instaurado em desfavor de servidor

Ao Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete do Controlador-Geral do Estado,

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica – ASJUR para manifestação sobre o expediente SEI E-03/010/1666/2017, que trata da apuração de dez faltas consecutivas praticadas pelo servidor [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Professor Docente ● Nível ● Referência ● Matrícula nº [REDACTED], Vínculo ●
2. Compulsando-se os autos, observam-se os seguintes documentos: “Formulário de Comunicação de Faltas” (fl. 03), “Cartões de Frequência Trimestral” (fls. 05) e “Mapa de Controle de Frequência” (fl. 10).
3. O processo administrativo disciplinar foi instaurado em 16/12/2020 (fl. 72) com a publicação da correspondente portaria no Diário Oficial do Estado de 17/12/2020 (fl. 74).
4. Designado para condução do feito a 15ª COPIA, por meio de sua defensora de ofício apresentou defesa em fls. 123/126 pugnando pelo arquivamento do PAD e a respectiva reassunção do servidor. Uma vez que, não houve intenção do servidor em abandonar o cargo.
5. Finda a instrução do PAD, a 15ª COPIA, por unanimidade, indiciou o servidor, opinando pela pena de demissão, por transgressão ao artigo 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, regulamentado pelo Decreto 2.479/79 e na forma da Lei Complementar nº85, de 13 de junho de 1996, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por 10 dez dias consecutivos, fls. 132/138.
6. A Coordenadoria de Regime Disciplinar – CORED, em consonância com o entendimento da COPIA, opinou pela DEMISSÃO da docente processada, conforme fls. 144/146, o que foi acompanhado pelo Superintendente de Regime Disciplinar, fls. 147/148.

II - MANIFESTAÇÃO

7. Em primeiro lugar, assenta-se o escopo desta manifestação. Conforme registrado na **Promoção/CORREGEDORIA/JASC nº 07/2018** “a atribuição legal da Assessoria Jurídica é a de proceder ao controle de legalidade, e não a de valorar os fatos apurados pela Comissão para definir o dever funcional que teria sido descumprido e, assim, identificar os dispositivos legais violados, o que consiste em tarefa inerente ao próprio trabalho de correição”.^[1]
8. Portanto, a presente manifestação leva em conta aspectos de juridicidade do expediente, sobretudo quanto ao respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88), não se substituindo ao gestor.^[2] Dito isso, em juízo de legalidade, não parece haver óbices ao expediente ora analisado.
9. Elucida-se a juridicidade do expediente à luz da narrativa exposta acima, bem como dos documentos acostados aos autos.
10. Não compete a esta Assessoria Jurídica avaliar o mérito da decisão da Comissão Processante. Contudo, o abandono de cargo congrega a avaliação de dois aspectos: o objetivo (a ausência do serviço) e o subjetivo (*animus abandonandi*).
11. Em que pesem as justificativas apresentadas no bojo do presente expediente, à luz do precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,^[3] somente na hipótese de a Administração Pública ter gerado a legítima expectativa no servidor ausente de não incorrer em faltas (ex: licença sem vencimentos, férias), estaria ausente o dolo para configuração do abandono de cargo.
12. Considerando o entendimento da autoridade competente, a situação narrada no presente expediente não estaria albergada por este entendimento. Assim, não parece haver alternativa à sanção de demissão. Isso porque, de acordo com os autos, o servidor se ausentou do cargo por 10 dias consecutivos.

13. O art. 52, V, do Decreto-Lei nº. 220/1975 é claro ao determinar a demissão ao caso de abandono de cargo[4], o que se constata pela sequência de 10 dias de faltas consecutivas.

14. Em verdade, a demissão sequer representará mudança substancial do quadro fático do servidor: (i) a Administração Pública já não contabiliza a força de trabalho do agente em sua operacionalização diária; e (ii) o servidor não tem qualquer expectativa (legítima) de auferir a remuneração do cargo que não exerce há anos.

15. Entretanto, no que se refere à prescrição, os inúmeros processos que estão retornando da Secretaria de Estado da Casa Civil dizem respeito aos casos de demissão por abandono de cargo, que tiveram o entendimento geral sobre prescrição alterado por conta do parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, com a redução do prazo prescricional para três anos, o que levou a um grande número de prescrições.

16. No caso presente, depreende-se que as faltas ocorreram no período de 10/04/17 a 19/04/17, tendo o PAD sendo instaurado em 16/12/2020.

17. **Sendo assim, considerando o prazo prescricional de três anos, a pretensão punitiva estatal já se encontrava prescrita à época de instauração do PAD.**

18. **Deste modo, em que pese as excelentes manifestações dos órgãos correccionais, o presente processo encontra-se prescrito, não havendo o que falar em aplicação de punição ao servidor público.**

19. Destacamos que, nos termos do Decreto Estadual nº 47.152, de 06 de julho de 2020, a tramitação dos procedimentos administrativos e o acesso aos processos físicos restou suspensa até 10.08.2020, sendo retomados aos prazos por meio do Decreto nº 47.205, de 10.08.2020. A situação excepcional de emergência em saúde provocada pela pandemia do novo Coronavírus foi reconhecida por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.

20. No mais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, questionamentos sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica, política ou administrativa.

**VLADIMIR MORCILLO DA COSTA
PROCURADOR DO ESTADO**

[1]Essa conclusão é robustecida pela recente revogação da Orientação Administrativa PGE nº 12.

[2] “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

[3]Processo Nº: 0246491-20.2016.8.19.0001- Vigésima Quinta Câmara Cível- Leila Maria Rodrigues Pinto de Albuquerque.

[4]Art. 52 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

V - abandono de cargo;

[5] “Art. 19 – Incumbe aos Secretários de Estado e aos titulares dos demais órgãos diretamente subordinados ao governador do Estado oferecer a exame final do Gabinete Civil, na forma da Legislação vigente, os atos de natureza não normativa que requeiram aprovação ou autorização do Governador de Estado.

§ 1º - os atos de natureza não normativa constituirão processo no órgão proponente e somente serão recebidos quando acompanhados de parecer conclusivo de seu órgão de assessoramento jurídico, quanto à Constitucionalidade e à juridicidade, e deverão obrigatoriamente ser instruídos com a minuta do ato, a legislação citada, a exposição de motivos, as notas explicativas e as justificativas e demais documentos necessários a sua edição”.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado**, em 19/08/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20237394** e o código CRC **C4AB95D7**.